



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO/FEITO: Resposta a pedido de Impugnação ao edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022.03.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO) DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE.

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA MVF EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.688.194/0001-53.

IMPUGNADO: Presidente da CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa **CONSTRUTORA MVF EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.688.194/0001-53**, relativo à qualificação técnica da fase de habilitação, bem como o Projeto Básico do edital.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SINTESE DA DEMANDA:

A impugnante alega questiona várias exigências habilitatórias prevista no edital em especial:

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52
Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE
(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





- 1)- Exigência de apresentação da certidão simplificada com data não superior a 30 dias da abertura do certame, alega que tal exigência não se encontra no rol previsto no art. 28 da lei 8.666/93, e ainda não há qualquer justificativa para tal exigência;
- 2)- Exigência irregular de prova de inscrição da licitante junto ao CRA, alegando que o objeto da licitação se trata de serviço de engenharia, para isso as empresas participantes não possuem como atividade fim atuação típica de administrador não havendo que se falar em inscrição no CRA, item 4.2.4.9 do edital;
- 3)- Relativo a exigência profissional de nível superior na área de administração ou tecnólogo em gestão de áreas compatíveis com administração e engenheiro agrônomo, entendendo que tal exigência restringe a competitividade e não está acompanhada de justificativa, sobre a exigência do engenheiro agrônomo cita que pelas resoluções do CREA tal profissional não possui competência para tais atividades ora licitadas, itens 4.2.4.10 e 4.2.4.11 do edital;
- 4)- Quanto a exigência prevista no item 4.2.4.13; 4.2.4.14; 4.2.4.15 do edital segue aduzindo que cita que há clara contradição no edital, uma vez que cita que a comprovação de disponibilidade do veículos será feita no momento da assinatura do contrato e em seguida cita que será verificada como condição de habilitação;
- 5)- Questiona a exigência de licença ambiental prevista no item 4.2.4.16 do edital, como condição de habilitação, entendo que não se encontra tal exigência no rol dos art. 27 a 31 da lei 8.666/93;
- 6)- Cita que a exigência de garantia está com valor abaixo do exigido, uma vez que não representa 1% do estimado da licitação, item 4.2.5.11.4;
- 7)- Alega que o Projeto Básico, relativo à planilha orçamentária possuir itens cujos códigos da tabela SEINFRA são repetidos;
- 8)- Alega que a elaboração do BDI utilizado na elaboração do projeto básico está divergente ao Acórdão 2622/2013 – TCU.

Ao final pede a retificação ao edital aos pontos impugnados, que seja aceita sugestão para republicação do edital com a recontagem dos prazos.

DO MÉRITO:

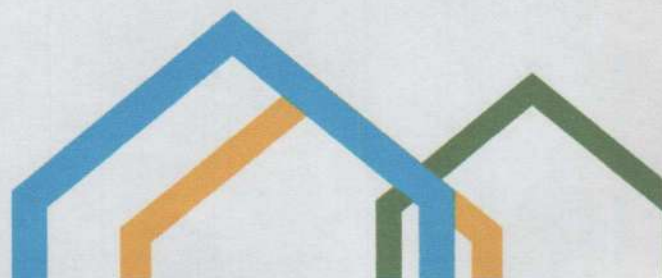
RELATIVO À EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDAS PELA JUNTA COMERCIAL

Os itens 2.2.4 e 2.2.4.1 do Edital ora impugnado, embora esteja especificamente claro, dispõe sobre o licitante na condição de Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e que deseja usufruir do regime diferenciado e ser favorecido com o que está disciplinado na Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Para isso, foi exigida a apresentação da documentação prevista nos itens 2.2.4.1, para o licitante comprovar sua condição e demonstrar seu enquadramento ao artigo 3º da Lei Complementar 123/06.

Desse modo exige-se a apresentação de "Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial", conforme artigo 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30/04/2007, que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da [Lei Complementar nº 123](#), de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais, como forma de comprovação complementar a exigência do item 2.2.2 do edital, vejamos:

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52
Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE
(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





“Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.”

No entanto, o artigo 3º da Lei 123/06 assim prevê:

“Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]”. (Grifos nossos).

Dito isso, após análise das razões apresentadas pela impugnante, e na forma como foi exigida no edital, **não trata-se de requisito de habilitação**, mas somente de comprovação de condição diferenciada para as empresas, que assim se enquadram, e quiserem usufruir dos benefícios previsto na LC 123/06, quanto a exigência de apresentação da declaração da Junta Comercial, de fato tal documento não é mais emitido pelo órgão de comércio devendo ser alterado tal condição no edital. Nesse sentido acolhemos o pedido de exclusão de tal exigência no edital. A ausência de tal documento apenas importará em não comprovação de ME/EPP não havendo que se falar em inabilitação da empresa, até porque tal documento sequer foi listado nas exigências habilitatórias prevista no item 4.2. do edital. Desse modo não acolhemos o pedido da empresa relativo a esse ponto impugnado.

RELATIVO À EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CRA

Quanto a esses pontos cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

Como pode ser visto, a norma regeadora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita além da **prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente** devem ser apresentados atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





induidoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contempniam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

O objeto do presente certame trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO) DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE, não necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais administradores uma vez que trata-se de serviço de engenharia e a inscrição no CREA já foi exigido no edital, não havendo que se falar em cumulação de inscrição nos conselhos profissionais, desse modo entendemos pertinente os argumentos trazidos à baila pela recorrente devendo estes prosperar quanto e esta matéria.

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Nesse sentido o CREA é, portanto, a entidade competente para inscrição e certificar os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em questão, na forma do disposto na Lei de Licitações e Contratos, fato que não consta expressamente no edital e nesse sentido são pertinente as alegações da impugnante no sentido de permitir como prova de inscrição da empresa e seus profissionais para além do registro previamente definido no edital.

EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS PARA INTEGRAR A EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA, PREVISÃO NOS ITENS 4.2.4.10, 4.2.4.11 DO EDITAL.

A impugnante alega que não há qualquer justificativa para se exigir todos os profissionais listados como Administrador, Técnico em Administração, Engenheiro Agrônomo, sustentando inclusive que este último não possui competência para execução dessa atividade, como integrante da equipe técnica da empresa, que no seu entender se tornam restritivos a participação das empresas.

Notemos que o objeto envolve a execução de vários serviços técnicos e complexos ao mesmo tempo, sendo imperiosa a contratação de empresa que disponha comprovadamente de equipe técnica para atendimento as necessidades de interesse público de forma satisfatória e conforme o edital regedor do certame.

Quanto à alegação por parte da impugnante do edital ao prever comprovação de capacidade técnica profissional de engenheiro civil e agrônomo, entendendo que o edital restringiu a competitividade do certame uma vez que tal atribuição pode ser desempenhada por engenheiro civil ou outro profissional competente, entendemos que listagem do item 4.2.4.11 do edital restringe de fato o caráter competitivo do certame, uma vez que de fato o engenheiro agrônomo não possui competência para o desempenho da função em resíduos.

Observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 junho 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, iaticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos.**

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **controle sanitário do ambiente**; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e **resíduos**; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos

No caso em tela, as competências para execução de obra ou serviço técnico objeto do certame pelas características do Projeto Básico são realizadas pelos profissionais de engenharia civil, engenheiro sanitário na forma prevista na Resolução nº 218 do CONFEA, ou engenheiro ambiental na forma prevista na Resolução nº. 447/00 CONFEA, listada abaixo. Desse modo devemos reconhecer as razões impugnadas pela impugnant de forma parcial.

Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 - CONFEA

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





[...]

Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, resolve:

[...]

Art. 2º Compete ao **engenheiro ambiental** o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, **gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais**, seus serviços afins e correlatos.

Sendo assim conforme acima destacado, cabe a cada engenheiro atuar na área em que legalmente lhe foi conferido, uma vez que devemos observar que o objeto preponderante do orçamento e do certame é **“LIMPEZA PÚBLICA URBANA”**, logo é encargo para os engenheiros civis e/ou sanitaristas ou ambientais. Sendo claro que a Resolução nº 218, de 29 junho 1973 do CONFEA veda aos profissionais desempenharem qualquer atribuição além das que lhe competem, citamos o art. 25 daquela resolução.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Fica claro para-nos que o edital ao indicar na qualificação técnica da capacidade profissional dos responsáveis técnicos da empresa, ao remeter aos profissionais cuja competência estejam conforme as regras do CONFEA.

Imperioso justificar ainda que existem serviços que ensejam a participação de um número maior de profissionais, inclusive de várias expertises, ou seja, de equipe técnica, de modo a viabilizar uma prestação coesa de tais serviços, não raro o legislador referir-se a **indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

QUANTO A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO VEÍCULOS

O edital assim dispõe sobre o item impugnado:

4.2.4 – Qualificação Técnica:

(...)

4.2.4.13. Declaração formal, da disponibilidade de todos os veículos e equipamentos da coleta domiciliar no prazo previsto para a assinatura do Contrato, ou seja, os equipamentos devidamente instalados nos chassis e os conjuntos em boas condições de operação, para serem vistoriados, no Município de Tururu.

4.2.4.14. Os veículos, máquinas, equipamentos e as instalações de apoio apresentadas, obedecidas as especificações, normas e quantidades consideradas como mínimas e necessárias por este Edital, **na forma relacionada pela Licitante à época da habilitação e qualificação das propostas, deverão estar disponíveis**

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





para a realização da vistoria prévia do Município de Tururu, de forma que os serviços atuais não sofram solução de continuidade.

4.2.4.15. Caso a Licitante vencedora não apresente os veículos, máquinas, equipamentos e instalações de apoio na forma relacionada à época da habilitação e qualificação das propostas, e/ou não apresente os veículos, máquinas, equipamentos e instalações de apoio na data e/ou em local designados para a realização da vistoria prévia, terá sua proposta desconsiderada e será convocada a Licitante em segundo lugar para fazê-lo.

Ao reanalisar os termos do edital do certame epigrafado, bem como as razões da impugnante, no tocante ao item acima destacado, pode-se concluir que de fato a exigências dos itens 4.2.4.14 e 4.2.4.15 do edital mencionada se fazem contrárias ao exigido no item 4.2.4.13, sendo que ambas encontram-se como documentos a serem apresentados junto aos documentos de habilitação, merecendo serem corridas.

As empresas contratadas pela Administração Pública não são obrigadas a deter propriedade de equipamentos, mobiliário, bem como recursos tecnológicos indispensáveis para realização dos serviços, tendo em vista que é vedada por lei a exigência de propriedade prévia, conforme *in verbis*:

Art. 30, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, é enfático, *ipsis litteris*:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)

Em abono dessa matriz a jurisprudência do TCU, assevera:

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a *relação explícita* e a *declaração formal* quanto a sua *disponibilidade*.

Acórdão 1265/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Nesses termos, destacamos a viabilidade da reforma do item 4.2.4.13, e devendo ser revistos os pontos alegados pela impugnante quanto aos itens 4.2.4.14 e 4.2.4.15, como condição somente postas e verificadas na fase de contratação.

DA EXIGENCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO ITEM 4.2.4.16 DO EDITAL

Questiona a impugnante acerca da exigência de prova de licenciamento ambiental, expedido pela SEMACE, prevista no item 4.2.4.16 como requisito de habilitação no certame em epígrafe.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações. Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Após observar o dispositivo acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifo nosso)

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

Sobre o licenciamento ambiental, dispõe a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n.º 237/97:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”

[...]

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

O licenciamento também encontra amparo na Constituição Federal, na Lei n.º 6.938/81, e no Decreto Federal n.º 99.274/90.

Sobre a temática debatida, o edital regeedor, ora impugnado, trata da seguinte forma:

4.2.4 – Qualificação Técnica:

[...]

Licença de Operação em nome da licitante expedida pela SEMACE, conforme previsão na Resolução COEMA n.º 02 de 11/04/2019, no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, com data de validade em vigência.

[...]

Tal exigência vai de encontro à adequação aos termos dos art. 5º e 6º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n.º 237/97, vejamos:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

- I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Nesse ponto, ao analisarmos as exigências ora postas no edital regeedor e os argumentos esmiuçados pela impugnante verificamos que é razoável a exigência de comprovação de licença ambiental expedida pela SEMACE, vez que de acordo com as respectivas normas, a execução do objeto do certame possui alto grau de poluição por se tratar de resíduos sólidos.

Tal exigência encontra respaldo legal conforme transcrito no ato convocatório em especial na Resolução do COEMA n.º 02 de 11 de Abril de 2019, Art. 4º, inciso III da Superintendência Estadual do meio Ambiente- SEMACE, conforme segue:

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.

[...]

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

[...]

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

Por sua vez, a Lei Estadual nº 16032 de 20 de junho de 2016 que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará, dispõe o que segue:

“Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

g) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;”

Nesse contexto, **a observância da legislação ambiental constitui verdadeiro requisito de habilitação jurídica para aquele empreendedor exercente de atividade que se mostre efetiva ou potencialmente poluidora que pretende contratar com a administração pública**, como é o caso do objeto desta licitação.

No caso concreto, portanto, destacamos que não há ilegalidade na exigência de licença ambiental, ocorre que tal exigência não deve ser exigida como requisito de habilitação na qualificação técnica para todas as empresas, mas somente ao classificado em primeiro lugar ou vencedor, para efeito de assinatura do termo de contrato.

O TCU já decidiu nesse sentido, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

A exigência de apresentação de *licença ambiental* de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a *licença* de operação.

Acórdão 1010/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

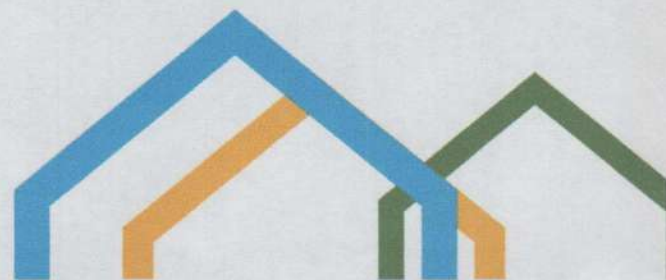
A *licença ambiental* de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação.

Acórdão 125/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





É obrigatória apresentação da *licença* de operação concedida pelo órgão *ambiental* do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados.

Acórdão 247/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Desse modo acolhemos parcialmente a manifestação da impugnante relativo a exigência de licença ambiental na qualificação técnica do edital, devendo a mesma ser exigida somente ao vencedor para efeito de assinatura do termo de contrato.

DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA PARTICIPAÇÃO ITEM 4.2.5.11 DO EDITAL

Em resposta a impugnante objetivamente esclarecemos, que nunca é demais qualquer contestação, e que a exigência contida no edital em análise, quanto a garantia de proposta é legal e cabível, mormente pelas recomendações do Art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

É claro e evidente que o texto legal, quando se refere a garantia supra estende a possibilidade a realidade dos tipos de licitação e do município onde estas estão sendo realizadas e promovidas as licitações, não se pode a custa de qualquer argumento taxar a providência de ilegal.

A Lei de Licitações (8.666/1993) foi especialmente criada para dar mais transparência, economicidade, impessoalidade e efetividade às contratações. Para tanto, essa lei estabeleceu acompanhamento e fiscalização obrigatórios pela Administração Pública (art. 67), além da faculdade de se exigir uma garantia de fiel cumprimento do contrato (art. 56). Não qualquer garantia, mas uma das três opções previstas em lei: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia ou fiança bancária, in verbis:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.”

A opção do legislador por um rol taxativo confere segurança à Administração Pública. **Desse modo caberia a empresa participante do processo optar entre as diversas modalidades de garantia de participação, de forma discricionária a que melhor atender a seus interesses.**

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





A exigência de garantias estabelecidas no arcabouço da Lei será cabível quando se verifica a finalidade de tais em relação ao que se contempla na licitação, se o objeto para ser contratado exigir que a contratação futura deva cercar-se de garantias maiores, que é o caso, entendemos perfeitamente aceitável.

Assim, podemos verificar que a exigência referida é cabível legal, restando justificada sua exigência.

De sorte que ao analisarmos as razões apresentadas pela impugnante verificamos que de fato houve erro material quando da informação sobre o valor da garantia de participação exigida no edital, **fora informado o valor de R\$ 1.987,44 quando o valor correto seria no caso R\$ 19.874,46**. Nesse sentido acolhemos o pedido da empresa quanto a necessária retificação dos termos no edital nesse sentido.

RELATIVO AOS ERROS IDENTIFICADOS PELA EMPRESA QUANDO DA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO ANEXO DO EDITAL

Quanto a alegação por parte da impugnante que o Projeto Básico, relativo à planilha orçamentária possuir itens cujos códigos da tabela SEINFRA são repetidos, em consulta ao setor de engenharia nos foi informado que serão utilizados como equipamentos dois caminhos com as mesma característica e para deixar claro na planilha tal informação foi adotado tal procedimento pelo setor de engenharia, não havendo que se falar em duplicação de itens do orçamento.

Já em relação a desconformidade na elaboração da composição do BDI utilizado na elaboração do projeto básico, indicado pela impugnante que está divergente ao Acórdão 2622/2013 – TCU, verificamos junto ao setor de engenharia que tal alegação merece prosperar, e sendo assim deve ser ajustado os termos do projeto básico para melhor adequação as características. Citamos o acórdão do TCU sobre a matéria abaixo:

A taxa de *BDI* deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros) , não devem integrar a taxa de *BDI*.

Acórdão 2622/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Nesse sentido onde se vê que a proposta deverá apresentar planilha de orçamento e cronograma físico financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do orçamento e cronograma presente no Anexo I, **devendo na elaboração dos preços unitários conter todos os custos e insumos**, estando estes compatíveis com a realidade de mercado, com base no Projeto Básico, Anexo I apresentado:

5.2 – As propostas de preços deverão ainda conter:

[...]

5.2.4 – Preço unitário e total para cada item proposto, cotados em moeda nacional, sendo Preço unitário e total do item (quantidade x preço unitário), em algarismos e total Global em algarismo e por extenso, já consideradas, nos mesmos, todas as





despesas, inclusive tributos, mão-de-obra e transporte, incidentes direta ou indiretamente no Objeto deste Edital.

5.2.5 – Acompanharão obrigatoriamente as Propostas Comerciais, como partes integrantes da mesma, os seguintes anexos, os quais deverão conter o nome da licitante, a assinatura e o título profissional do engenheiro que os elaborou, e o número da Carteira do CREA desse profissional:

5.2.5.1 – Planilha de Orçamento, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do ANEXO II – PLANILHA DE QUANTITATIVOS;

5.2.6 – Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

5.2.7 – Na elaboração da Proposta de Preço, o licitante deverá observar as seguintes condições: Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.

Nestes termos ressaltamos que são essenciais as exigências alhures para o certame e execução do contrato, mormente para explicitar-se os custos, taxas, impostos, encargos sociais e outros incidentes sobre a proposta da recorrente, também em relação aos insumos como está previsto no edital, não se podendo então relevar por vários argumentos a seguir dispostos, e ainda consoante posicionamentos em casos semelhantes e análogos, descritos na doutrina a jurisprudência pátrias.

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo CONSTRUTORA MVF EIRELI, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para retificar o edital através de adendo de retificação para alterar as condições de habilitação e Projeto Básico do edital.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Tururu/Ce, 22 de junho de 2022.

Vinicius do Vale Cacao
VINICIUS DO VALE CACAU

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br